



Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

10ª SESSÃO ORDINÁRIA - 06 DE ABRIL DE 2026

ORDEM DO DIA

Matéria nº	Assunto
162/2025	PROJETO DE LEI - Institui o Programa de Apoio à Pessoas com Doenças Raras, e dá outras providências. Autoria: Danilo da Saúde Turno: 1ª Discussão
30/2026	PROJETO DE LEI - Modifica a Lei nº 7217/2010, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo a "SEMANA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E SEGURANÇA NAS ESCOLAS", na primeira semana do mês de outubro. Autoria: Delegado Wilson Damasceno Turno: 1ª Discussão

Marília, 2 de abril de 2026

DANILO DA SAÚDE

Presidente



PROJETO DE LEI Nº 162/2025

Institui o Programa de Apoio à Pessoas com Doenças Raras, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Apoio às Pessoas com Doenças Raras, e seus familiares.

Art. 2º. O programa terá como objetivos:

- I - elaborar a linha de cuidados às pessoas com doenças raras;
- II - promover o exame para o diagnóstico e o tratamento o mais precoce possível em todas as unidades de saúde;
- III - utilizar os sistemas de informações e de acompanhamento para a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;
- IV - instituir cursos de qualificação para os profissionais da rede de saúde e programas de estágios em serviços especializados destinados às doenças raras;
- V - estabelecer uma rede de apoio psicológico aos pacientes e aos seus familiares;
- VI - otimizar as relações entre as áreas técnicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações dos profissionais de saúde entre si, com os pacientes, familiares e representantes de associações de pessoas com doenças raras;
- VII - desenvolver campanhas de esclarecimento da população sobre doenças raras, especialmente sobre os sintomas, tratamento e sobre os locais de atendimento para informação e encaminhamento.

Art. 3º. As campanhas de esclarecimento poderão ser empreendidas através das seguintes iniciativas:

- I - elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede de educação e saúde;
- II - criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;
- III - campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos;
- IV - divulgação dos endereços das unidades de atendimento para informação, encaminhamento e tratamento.





Câmara Municipal de Marília

Fls. 3/15

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. No desenvolvimento do programa, serão observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas preconizadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º. O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º. As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 1 de setembro de 2025.

Danilo da Saúde (PSDB)
Vereador



Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código D423-7F98-8BF0-449D



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que apresentamos para análise dos Senhores Vereadores visa instituir o Programa de Apoio à Pessoas com Doenças Raras.

A maioria das doenças consideradas raras tem origem genética. Os tratamentos são multidisciplinares e o diagnóstico precoce é fundamental para mudar toda a história que por vezes peregrinam por várias unidades de saúde até saber mais sobre a enfermidade.

As doenças raras ainda constituem um tema eivado de divergências e interpretações equivocadas, amparando-se na necessidade de solucionar os gargalos advindos da atenção básica, não raro coloca o tema como entrave à execução das políticas de saúde e como um problema de segunda ordem.

Ocorre que o avanço das tecnologias tem permitido o aumento dos diagnósticos e, com isso, a exposição, cada vez maior, das dificuldades enfrentadas pelos pacientes de doenças raras. Seja por falta de medicação, acessibilidade, demora no diagnóstico ou ausência de tecnologia, fato é que todo paciente de doença rara enfrenta dificuldades na navegação do sistema de saúde.

Importante destacar que muitas doenças raras apresentam um índice de mortalidade superior ao câncer - doença esta que, justamente pelo seu caráter fatal, enseja diversas políticas de cuidado e manejo. Portanto, é imprescindível termos um olhar diferenciado para as doenças raras. Caso contrário, permitiremos que os pacientes tenham sua dignidade tolhida, pela falta de cuidado, e até venham a falecer.

Ocorre que tal argumento resta inócuo e vem sendo utilizado de maneira inadequada, diante da ausência de dados apurados sobre as doenças raras. Apenas temos análise de quanto custa tratar um paciente, mas não sabemos quanto custa não tratá-lo. É necessário monitorar o paciente de doença rara, levantar dados a seu respeito, para, aí, sim, podermos mensurar os custos advindos da doença, os quais devem englobar não apenas medicamentos, mas custos de afastamento das atividades laborais, custos hospitalares etc.

Por isso, urge iniciarmos um levantamento de dados desses casos. E o primeiro passo é ter dados epidemiológicos das doenças. Somente assim, em um futuro próximo, poderemos fazer uma análise mais profunda do impacto orçamentário, e delinear políticas públicas condizentes com as necessidades da população atingida.

O presente projeto de lei busca, por meio do parlamento, apresentar ao Poder Executivo um mecanismo de atendimento especializado às pessoas acometidas por doenças raras, disponibilizando serviço de saúde especializado para as enfermidades que se enquadrem nesta capitulação.

A aprovação do presente projeto, garantirá saúde aos cidadãos e economia aos cofres públicos, vez que possibilitará o diagnóstico mais célere e o tratamento mais eficiente aos pacientes acometidos por doenças raras, diminuindo a taxa de mortalidade e o desenvolvimento das deficiências adicionais decorrentes da morosidade do tratamento.





Câmara Municipal de Marília

Fls. 5/15

ESTADO DE SÃO PAULO

As doenças raras são, frequentemente, crônicas, progressivas, degenerativas, incapacitantes ou fatais. Foi negado a muitos pacientes que sofrem de doença rara o direito de diagnóstico médico, de tratamento e, conseqüentemente, de uma vida digna. O diagnóstico tardio leva a conseqüências graves, como tratamento médico inadequado, incluindo cirurgias e dano neurológico grave a 40% dos pacientes.

A grande maioria das pessoas com doenças raras não têm acesso às condições necessárias para atingir seu pleno potencial. Para contemplar estas questões e restabelecer a cidadania real das pessoas com doenças raras é preciso contemplá-las em todas as discussões a respeito de suas necessidades. É verdade que o SUS já proporciona atendimento a pessoas portadoras de doenças raras, notadamente porque, dentro de sua capacidade de atendimento, não recusa atenção a nenhum tipo de enfermidade.

Todavia, inegável é que determinadas doenças devem merecer uma atenção especial do poder público, com mapeamento, identificação e cadastros adequados, bem como com a disponibilização de tratamentos especializados, por meio de equipes multidisciplinares envolvendo nutricionistas, enfermeiros, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, farmacêuticos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, pedagogos, cientistas sociais, assistentes sociais, dentistas, etc.

Pelo exposto, formulamos apelo aos Nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado.

Câmara Municipal de Marília, 1 de setembro de 2025.

Daniilo da Saúde (PSDB)
Vereador

Assinado digitalmente
por DANILO
AUGUSTO BIGESCHI
Data: 01/09/2025 10:51



Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código D423-7F98-8BF0-449D



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo: Projeto de Lei nº 162/2025, do Vereador Danilo da Saúde (PSDB).

Assunto: Institui o Programa de Apoio à Pessoas com Doenças Raras, e dá outras providências.

Segundo o autor, o projeto de lei visa instituir um mecanismo de atendimento especializado às pessoas acometidas por doenças raras, reconhecendo a complexidade clínica e social dessas enfermidades. A proposta busca garantir diagnóstico precoce, tratamento adequado e acompanhamento multidisciplinar, com o objetivo de reduzir a mortalidade, prevenir deficiências secundárias e assegurar dignidade e qualidade de vida aos pacientes. Ao estruturar serviços específicos, o projeto também contribui para uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, ao evitar agravamentos que demandariam intervenções mais custosas e prolongadas.

Além disso, o projeto se mostra essencial para o fortalecimento da saúde pública, ao propor o mapeamento dos casos, a criação de cadastros epidemiológicos e a formação de equipes capacitadas para lidar com os desafios dessas patologias. Embora o SUS já ofereça atendimento às pessoas com doenças raras, a ausência de dados consolidados e a lentidão nos processos de diagnóstico e tratamento revelam a urgência de uma política mais estruturada e inclusiva. Ao reconhecer a especificidade dessas condições e propor ações concretas, o projeto reafirma o compromisso do Estado com a equidade, a justiça social e a efetivação dos direitos fundamentais à saúde e à cidadania.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 12 de setembro de 2025

(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Fabiana Camarinha
Presidente

Dr. Elio Ajeka

Delegada Rossana Camacho

Assinado digitalmente por
FABIANA DE CASSIA
SANCHES CAMARINHA
Data: 15/09/2025 09:52

Assinado digitalmente por
ROSSANA RODRIGUES
ROSSINI CAMACHO
Data: 15/09/2025 15:23

Assinado digitalmente
por ELIO EIJI AJEKA
Data: 16/09/2025
10:13





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 162/2025, do Vereador Danilo da Saúde (PSDB).

Assunto: Institui o Programa de Apoio à Pessoas com Doenças Raras, e dá outras providências.

Expõe o autor que o projeto de lei visa instituir um mecanismo de atendimento especializado às pessoas acometidas por doenças raras, reconhecendo a complexidade dessas enfermidades e a necessidade de uma abordagem multidisciplinar. A proposta busca garantir diagnóstico precoce e tratamento adequado, reduzindo a taxa de mortalidade e prevenindo deficiências adicionais decorrentes da demora no cuidado. Ao oferecer serviços especializados, o projeto pretende assegurar dignidade e qualidade de vida aos pacientes, além de promover maior eficiência na gestão dos recursos públicos.

Justifica ainda que, embora o Sistema Único de Saúde (SUS) já ofereça atendimento às pessoas com doenças raras, a ausência de dados epidemiológicos e o desconhecimento sobre os custos indiretos do não tratamento dificultam a formulação de políticas públicas eficazes. O avanço tecnológico tem ampliado os diagnósticos, revelando os gargalos enfrentados por esses pacientes, como a escassez de medicamentos, a falta de acessibilidade e a morosidade no atendimento. Diante disso, o projeto propõe o mapeamento e a identificação dos casos, com a criação de cadastros adequados e a estruturação de equipes multidisciplinares.

Por fim, considera que o projeto representa um passo importante na construção de uma política pública voltada às doenças raras, promovendo inclusão, equidade e justiça social. Ao reconhecer a gravidade e especificidade dessas enfermidades, o Poder Legislativo contribui para a efetivação dos direitos fundamentais à saúde e à cidadania, conforme previsto na Constituição Federal.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 10 e 15), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

“Com efeito, a propositura em epígrafe visa a dar concretude à Portaria MS nº 199/2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, e que estabelece, dentre as competências municipais (art. 11), “planejar e programar as ações e os serviços de doenças raras, assim como o cuidado das





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

pessoas com doenças raras, considerando- se sua base territorial e as necessidades de saúde locais”.

(...)

Logo, a matéria está inserida no âmbito da competência concorrente e visa a atender interesse local, de modo que, não se constata violação do pacto federativo. Não viola, ademais, a separação dos poderes (art. 2º, da CF/88; art. 5º, da CE/89), nem representa matéria abarcada pelo princípio da reserva específica de administração (art. 61, da Constituição Federal; art. 47, 166 e 174, da Constituição Estadual), conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 917(...)

(...)

Ressalta-se, por fim, que o projeto em epígrafe possui generalidade, constituindo norma de conteúdo programático, vez que especifica caber ao Poder Executivo regulamentar a matéria, conforme expressamente disposto no art. 5º, do Projeto de Lei nº 162/2025. Dessa forma, não há que se cogitar ingerência do Legislativo nas atribuições do Poder Executivo.

Diante disso, não foi verificado vício formal ou material a macular a constitucionalidade da propositura, assim como não se constatou qualquer espécie de ilegalidade no projeto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitados os princípios do pacto federativo, da separação dos poderes, da reserva específica da administração e estando em consonância com a legislação federal, estadual e local e com a jurisprudência nacional, opina-se pela constitucionalidade e legalidade da propositura.”

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 11 de setembro de 2025

(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 11/09/2025 10:45

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 11/09/2025 15:56

Assinado digitalmente
por THIAGO DE SOUZA
VASCONCELOS
Data: 12/09/2025 08:51





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 30/2026

Modifica a Lei nº 7217/2010, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo a “SEMANA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E SEGURANÇA NAS ESCOLAS”, na primeira semana do mês de outubro.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 7217, de 14 de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º.** ...

...

X – No mês de *outubro*:

...

4) Na primeira semana:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) a **SEMANA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E SEGURANÇA NAS ESCOLAS**, com o objetivo de promover ações educativas e preventivas voltadas à proteção das crianças e adolescentes e à segurança no ambiente escolar.

...”

Art. 2º. Durante a Semana de Proteção à Criança e Segurança nas Escolas poderão ser desenvolvidas, atividades como programas, palestras, campanhas e debates, visando:

I – conscientizar alunos, professores, servidores e responsáveis sobre a importância da segurança nas escolas e da proteção das crianças e adolescentes contra a violência;

II – promover palestras, debates e atividades educativas sobre segurança escolar, combate ao bullying, cidadania e direitos da criança;

III – incentivar a capacitação de profissionais da educação para identificar e lidar com situações de risco dentro e fora do ambiente escolar;





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – estimular a participação da comunidade escolar e das famílias na criação de um ambiente seguro e acolhedor;

V – integrar esforços entre as instituições de ensino, órgãos de segurança pública, conselhos tutelares e demais entidades envolvidas na proteção da criança e do adolescente;

VI – reforçar protocolos de emergência e medidas preventivas nas escolas municipais, incluindo planos de evacuação, primeiros socorros e atendimento em situações de crise.

Art. 3º. Durante a Semana Municipal de Proteção à Criança e Segurança nas Escolas, poderão ser realizadas as seguintes ações:

I – palestras e treinamentos com especialistas em segurança pública, psicólogos e pedagogos;

II – simulações de evacuação e treinamentos para alunos e profissionais em casos de emergência;

III – campanhas educativas sobre prevenção à violência e promoção da cultura da paz;

IV – oficinas para alunos sobre segurança digital, combate ao cyberbullying e uso responsável da internet;

V – ações de incentivo ao diálogo entre pais, alunos e professores sobre segurança e bem-estar no ambiente escolar.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 25 de fevereiro de 2026.

Delegado Wilson Damasceno (PL)
Vereador





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que submetemos aos nobres pares visa modificar a Lei nº 7217, de 14 de dezembro de 2010, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo a “SEMANA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E SEGURANÇA NAS ESCOLAS”, na primeira semana do mês de outubro, como um marco de mobilização social em defesa da vida, da infância e da segurança escolar.

A violência nas escolas, em suas diversas formas — física, psicológica, verbal ou virtual —, é um fenômeno crescente que afeta profundamente o processo de ensino-aprendizagem e o desenvolvimento integral dos alunos. O ambiente escolar deve ser, antes de tudo, um espaço de paz, convivência, aprendizado e acolhimento.

Com a instituição desta semana, pretende-se fomentar ações permanentes de prevenção, conscientização e capacitação, envolvendo toda a comunidade educativa — alunos, professores, servidores, famílias e órgãos públicos. A iniciativa busca fortalecer a cultura da segurança e do respeito, promovendo a empatia, a solidariedade e a valorização da vida dentro e fora do ambiente escolar.

Além disso, a escolha da primeira semana de outubro tem um profundo valor simbólico. Nessa época, lembramos o heroísmo da professora Heley de Abreu Silva Batista, que, em outubro de 2017, sacrificou a própria vida para salvar dezenas de crianças durante o ataque à creche “Gente Inocente”, na cidade de Janaúba (MG). Essa data nos convida à reflexão sobre o papel essencial do educador como agente de proteção, cuidado e coragem, reforçando a importância de políticas públicas voltadas à segurança e valorização dos profissionais da educação.

A Semana Municipal de Proteção à Criança e Segurança nas Escolas permitirá, ainda, o envolvimento intersetorial entre as Secretarias Municipais de Educação, Assistência Social, Saúde e Segurança Pública, o Conselho Tutelar, o Ministério Público, as Polícias Civil e Militar e demais entidades da sociedade civil. Essa integração é essencial para desenvolver estratégias conjuntas de prevenção à violência e de promoção do bem-estar infantil.

Ademais, a proposta contribui para o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), que estabelece como dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à dignidade, à educação e à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração ou violência.

Portanto, a criação da Semana Municipal de Proteção à Criança e Segurança nas Escolas representa um compromisso ético e institucional com o futuro das novas





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

gerações, promovendo um ambiente mais humano, preparado e seguro nas unidades escolares do município.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que simboliza não apenas um ato de responsabilidade, mas também de esperança e de respeito à vida.

Câmara Municipal de Marília, 25 de fevereiro de 2026.

Delegado Wilson Damasceno (PL)
Vereador

Assinado digitalmente
por WILSON ALVES
DAMASCENO
Data: 25/02/2026 16:02



Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código DA6C-CFF7-4931-BAE1



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 30/2026, de autoria do Vereador Delegado Wilson Damasceno (PL).

Assunto: Modifica a Lei nº 7217/2010, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo a “SEMANA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E SEGURANÇA NAS ESCOLAS”, na primeira semana do mês de outubro.

De acordo com o parlamentar, a proposta de criação da “Semana Municipal de Proteção à Criança e Segurança nas Escolas” tem como objetivo central instituir um marco de mobilização social em defesa da vida, da infância e da segurança escolar, promovendo um ambiente de paz, convivência e aprendizado. A iniciativa busca fomentar ações permanentes de prevenção e conscientização, envolvendo toda a comunidade educativa e órgãos públicos, de modo a fortalecer a cultura da segurança e do respeito, além de contribuir para o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se, portanto, de medida relevante e necessária, que reafirma o compromisso institucional com a proteção integral das crianças e com a valorização da educação como espaço seguro e acolhedor.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 13 a 16), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

“III – CONCLUSÃO

É concorrente a iniciativa para a organização do calendário de datas comemorativas municipais, de modo a ser constitucional a iniciativa parlamentar para tal fim.

Opino, pois, pelo prosseguimento da propositura.

É o parecer.”

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, que preceitua a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 7º, inciso I), sendo que preceitua ainda:

“Art. 15 A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.”





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 09 de março de 2026
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 09/03/2026 09:42

Assinado digitalmente
por THIAGO DE SOUZA
VASCONCELOS
Data: 11/03/2026 08:43

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 11/03/2026 14:46

